



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2020

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do executante e justificativa do preço;

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, Prestação de Serviço de consultoria e Assessoria Jurídica em geral, na elaboração de pareceres diversos, inclusive de certames licitatórios, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, sindicância e procedimentos administrativos, acompanhamento e defesa nos Tribunais de Controle Externo (TCM, TCE, TCU e CGU).

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a contratação de pessoa jurídica para Prestação de Serviço de consultoria e Assessoria Jurídica em geral, na elaboração de pareceres diversos, inclusive de certames licitatórios, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, sindicância e procedimentos administrativos, acompanhamento e defesa nos Tribunais de Controle Externo (TCM, TCE, TCU e CGU) para:

- a) Atender as demandas judiciais e extrajudiciais relativas a liberação de verbas advindas de convênios realizados com o Governo Estadual e Federal durante a gestão dos Ex-Prefeitos Municipais, nos casos em que os repasses de verbas venham a ser bloqueados por falta de prestação de contas ou prestação de contas defeituosa.
- b) Atuar perante a justiça Estadual e Federal ajuizando representações e ações de improbidade, por meio de processo eletrônico e físico, decorrente da falha na prestação de contas pelos Ex-Gestores ou em outras circunstâncias a fim de manter o suprimento de verbas Estaduais e Federais.
- c) Atuar perante a justiça Estadual, Federal e Trabalhistas, de primeira a segunda instâncias, em qualquer Comarca do Brasil, em causas relativas ao direito público e, excepcionalmente, em causas de direito privado desde que haja necessidade, sendo esta devidamente fundamentada pela Prefeitura Municipal.
- d) Diligenciar as demandas judiciais e extrajudiciais em trâmite nos órgãos Federais existentes no Distrito Federal, a fim de tratar com autoridades, participar de audiências, solicitar vista e cópias de processos.
- e) Atuar nas defesas do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, apresentando esclarecimentos, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a prefeitura Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.
- f) Prestar apoio jurídico nos processos disciplinares através da elaboração de pareceres jurídicos e/ou orientações verbais, de acordo com as exigências legais.
- g) Prestar apoio jurídico no formato de consultoria nos processos licitatórios, formulando orientações verbais ou não, em situações de maior complexidade, em que haja dúvida razoável dos agentes públicos e da procuradoria sobre como proceder, de acordo com as exigências legais.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

- h) Prestar serviços de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do direito público, dando suporte a prefeitura Municipal através da elaboração de pareceres, minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado.
- i) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa, por meio de elaboração de minutas de projetos de leis, de decretos legislativos, de portarias e na análise dos atos no decorrer do processo legislativo, quando provocada;
- j) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa nos processos de investigação em que esta prefeitura porventura faça parte, tais como a CPI – Comissão parlamentar de inquérito e comissões processantes.
- k) Manter base de dados informatizadas sobre os serviços prestados, especialmente aqueles na esfera judicial, os quais devem estar individualizados e com as respectivas peças processuais na íntegra, acessível à procuradoria do Município em qualquer tempo e lugar, a fim de possibilitar maior controle e acompanhamento.

II – Contratado: O escritório indicado é o COLARES, LISBOA, MACHADO & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 19.191.863/0001-11.

III – Justificativa de Contratação Direta.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienação **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se tornar inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha notória especialização no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

A respeito, o escritório de advocacia indicado para esta contratação faz prova de sua habilitação como requisito para Prestação de Serviço de consultoria e Assessoria Jurídica em geral, na elaboração de pareceres diversos, inclusive de certames licitatórios, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, sindicância e procedimentos administrativos, acompanhamento e defesa nos Tribunais de Controle Externo (TCM, TCE, TCU e CGU) e para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas no Município de Aveiro, ao juntarem sua proposta de serviços o registro da sociedade



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

empresarial na OAB/PA – juntamente com sua certidão atualizada, bem como a carteira profissional dos sócios, inscritos na OAB/PA.

Além disso, o inciso II, do art. 25, da Lei de licitações também exige que o objeto da contratação tenha **natureza singular**, ou seja, o objeto do contrato deve ser específico para atividades que fujam das atividades habitualmente desempenhadas pelo corpo jurídico da Administração Pública, pois é o que Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹ (2014):

“Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; **é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos tornem o serviço singular**, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia qualquer parecer que torna inexigível a Licitação.”

Com efeito, o Tribunal de contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a seguridade, para efeito da Inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VI – Razão da escolha do Fornecedor

A escolha do escritório de advocacia se deu em favor da empresa COLARES, LISBOA, MACHADO & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita pelo CNPJ: 19.191.863/0001-11, devido a comprovação de sua larga experiência em diversas áreas do Direito Administrativo, especialmente com relação a Licitações, contrato administrativos e representação processual de pessoas e empresas em mandado de segurança, Ações de improbidade administrativas.

Como também pela sua forte atuação perante entidades governamentais, nos Tribunais de Contas (TCM-PA, TCE-PA e TCU), as Autarquias Federais e Estaduais, Conselhos Profissionais e perante o Poder Judiciário estadual, federal STJ e STF.

Portanto, configurado estão os requisitos autorizadores para a contratação do escritório COLARES, LISBOA, MACHADO & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

VII – Justificativa do Preço

Primeiramente, destaca-se que no contrato anterior o valor mensal das parcelas havia sido estabelecido na ordem de vinte mil reais, sendo este valor que encoraja esta administração a recontratar o referido serviço, sem causar maiores dificuldades a mesma.

O preço ajustado para a prestação dos serviços foi de 120.00,00 (Cento e Vinte Mil reais), sendo pagos em parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a comissão de licitação procedido análise



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

no mercado e verificado estar o mesmo compatível com os demais escritórios do ramo, especialmente quando os serviços aproveitam, além da administração pública. Foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região. Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade.

VI – CONCLUSÃO

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso III e V, que tratam da inexigibilidade de licitação em consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Isto porque, o escritório COLARES, LISBOA, MACHADO & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise de assessoria jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aveiro-Pará, 23 de Dezembro de 2020.

Williames Soares da Silva
Presidente da CPL